



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008371-63.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROSANA VIEIRA NASTRI, JULIA MUNIZ LISBOA DE ORNELAS, ALAN MACIEL DA SILVA e JOANA LISBOA DE ORNELAS, é apelado AMERICAN AIRLINES INC.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1008371-63.2024.8.26.0011

Apelantes: Rosana Vieira Nastri, Julia Muniz Lisboa de Ornelas, Alan Maciel da Silva e Joana Lisboa de Ornelas

Apelado: American Airlines INC

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Andréa Ferraz Musa

Voto nº 20841

Apelação. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo e atraso de chegada ao destino. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14 do CDC). Atraso de voo que delongou em 15 horas a chegada dos passageiros ao destino. Alegação de que o atraso decorreu de “condições meteorológicas desfavoráveis”, o que não restou comprovado, eis que o aeroporto não se manteve inoperante no período. Ausência de excludente de responsabilidade, porquanto a hipótese configura fortuito interno, visto que problemas como o alegado são mais do que previsíveis, riscos inerentes à atividade, que impõem à ré a adoção de mecanismos ágeis de resposta.

2. Dano moral configurado. Indenização que deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara. Montante a ser corrigido desde o arbitramento, com juros moratórios legais a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

3. Dano material consistente no pagamento de transporte através de veículo de aplicativo, entre o aeroporto e o hotel para pernoite, bem demonstrado.

4. Sentença reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação indenizatória por dano material e moral e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (**fls.**

197/201).

Os autores, ora apelantes, sustentam, em síntese, que: (a) devido ao atraso do voo de conexão, foram obrigados a pernoitar em hotel, tendo chegado ao Brasil com 15 horas de atraso, sem que lhes fossem prestada assistência material adequada; (b) *“o aeroporto de Dallas operou voos em horários próximos ao do voo dos apelantes”*; (c) más condições climáticas configuram fortuito interno, pois se inserem no risco da atividade da ré, não constituindo hipótese excludente de responsabilidade; (d) requerem o arbitramento de indenização por danos materiais e morais; e (e) alternativamente, requerem o afastamento de sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, ou a redução do valor dos honorários advocatícios (fls. 204/228).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 234/246).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 252).

É o relatório.

1. Os autores adquiriram passagem para viagem de Tóquio/JP a São Paulo/SP, com escala em Dallas/EUA. Todavia, eles foram impedidos de embarcar, no voo de conexão, em razão de condições meteorológicas desfavoráveis, tendo que pernoitar em hotel e esperar até o dia seguinte, até serem realocados em novo voo, com previsão de decolagem no início da manhã. Mencionam que, ao retornarem ao aeroporto para embarque, o voo sofreu novo atraso, tendo o embarque ocorrido somente ao final da manhã, sem que a ré prestasse auxílio material adequado, fazendo com que sua chegada à cidade de destino fosse adiada em 15 horas.

Restou incontroverso que a ré ofereceu aos autores auxílio hospedagem e alimentação, em hotel, localizado a 07 milhas do aeroporto, sem que lhes fosse prestado auxílio transporte, pelo qual requerem o pagamento de indenização no valor de R\$ 202,24, além do arbitramento de indenização por dano moral, estimada em R\$ 10.000,00 para cada um dos autores.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de serviços de transporte aéreo, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*. O §3º prevê que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: *“I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*.

Assim, o fornecedor responderá objetivamente pelos danos causados por atrasos de voos, salvo se comprovar eventual excludente de responsabilidade.

No caso, a companhia aérea afirmou que o cancelamento do voo decorreu de más condições climáticas que atingiram o aeroporto de embarque, tendo apresentado um relatório contendo o cancelamento ou atraso de alguns voos no dia 07/03/2024, a partir de informações obtidas do *site* 'www.flightstats.com' (fls. 115/118), porém, os autores comprovaram que as operações no aeroporto não foram interrompidas, eis que outros voos operavam normalmente em tal data (fls. 189/192). Quanto ao atraso ocorrido no dia seguinte, pela manhã, a ré ficou-se silente, de modo que não restou comprovada força maior excludente de sua responsabilidade.

Ademais, como visto, o cancelamento se deu, eventualmente, por “condições climáticas adversas”, problemas como o alegado são mais do que previsíveis, riscos inerentes à atividade econômica desempenhada pela ré, que impõem a ela a adoção de mecanismos ágeis de resposta, implicando em ocorrência de caso fortuito interno.

Nesse contexto, o que se verifica, na hipótese, é defeito na prestação do serviço em razão de questões operacionais, representando risco inerente à própria atividade empresarial exercida pela ré, ou seja, fortuito interno, pois é absolutamente previsível e evitável, distinto do caso fortuito externo e da força maior, hábeis a excluir a responsabilidade objetiva da empresa aérea pela prática da infração contratual.

Inescusável sua responsabilidade, decorrente do defeito na prestação do serviço, advindo do atraso de voo, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2. São indiscutíveis os aborrecimentos decorrentes do atraso do voo, suficientes para efetivo abalo do estado anímico do passageiro, a justificar a indenização por dano moral.

O atraso equivalente a 15 horas refoge ao mero aborrecimento cotidiano, até porque os autores não tiveram qualquer responsabilidade sobre o ocorrido, e se viram frente a uma situação angustiante sobre a qual não tinham o mínimo controle, o que é agravado pela disponibilização de hotel para pernoite, distante a 07 milhas do aeroporto, sem que a ré tenha disponibilizado traslado de ida e volta ao aeroporto.

O valor da indenização do dano moral deve proporcionar a justa compensação pelo sofrimento suportado, não implicar enriquecimento sem causa e atingir a finalidade dissuasiva da conduta (ou atividade ofensiva).

Considerando-se os precedentes desta Câmara, adotados em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitra-se o valor de tal indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores, com atualização monetária desde a publicação deste acórdão e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Observa-se que a partir da alteração dada pela Lei 19.905/2024, a correção monetária e os juros moratórios serão aplicados conforme o disposto pelo artigo 389, § único, e 406, § 1º do Código Civil.

A indenização, nesta esfera, não repõe nem repara absolutamente a ofensa; ao contrário, constitui espécie de compensação, para rebater, em outras palavras, para aliviar aquele dano. Daí porque, se não pode ser ínfima, também não deve servir de meio para obtenção de quantia excessiva, que extrapole o princípio da equidade.

Cumpre salientar que o valor arbitrado por indenização por dano moral não se sujeita à limitação prevista na Convenção de Varsóvia (atual de Montreal), tendo em vista que esta se refere, exclusivamente, aos danos materiais decorrentes de perda ou extravio de bagagem, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 636331 (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)**.

3. Por fim, os autores comprovaram o pagamento de valor equivalente a R\$ 202,24, pertinente ao traslado realizado por veículo de aplicativo, do aeroporto até o hotel no qual a ré providenciou hospedagem para pernoite, sem que esta tenha comprovado o reembolso de tal despesa com transporte, restando comprovado, assim, o apontado dano material (cf. recibo de fls. 57).

4. Portanto, **a sentença deve ser reformada**, para condenar-se a ré ao pagamento de: **a)** indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, com atualização monetária desde a publicação deste acórdão e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, observando-se que a partir da alteração dada pela Lei 19.905/2024, a correção monetária e os juros moratórios serão aplicados conforme o disposto pelo artigo 389, § único, e 406, § 1º do Código Civil; além de: **b)** indenização por dano material no valor de R\$ 202,24 (duzentos e dois reais e vinte e quatro centavos), com atualização monetária desde a data do desembolso (fls. 57/58), e juros moratórios desde a citação, cujos índices serão os mesmos aplicáveis à indenização por dano moral.

Fica a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do montante da condenação, já considerada esta fase recursal.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator